



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.030087/99-05
Recurso nº. : 124.628
Matéria: : IRPF - Ex(s): 1997
Recorrente : GIOVANNI ALVES SARAIVA
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 23 DE MAIO DE 2001
Acórdão nº. : 106-11.938

GLOSA DO VALOR LANÇADO COMO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE – O lucro apurado na sociedade civil é considerado automaticamente distribuído aos sócios, na data do encerramento do período-base, de acordo com a participação de cada um nos resultados da sociedade. Admite-se a compensação do imposto retido sobre as receitas da sociedade, com aquele que a sociedade retém de seus sócios no momento da distribuição dos lucros. Mantém-se a glosa do valor do imposto de renda retido em nome da sociedade civil, compensado diretamente na declaração de ajuste anual do sócio.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GIOVANNI ALVES SARAIVA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


SUELLEN EGGENIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 03 AGO 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10480.030087/99-05
Acórdão nº. : 106-11.938

Recurso nº. : 124.628
Recorrente : GIOVANNI ALVES SARAIVA

RELATÓRIO

GIOVANNI ALVES SARAIVA, já qualificado nos autos, apresenta recurso objetivando a reforma da Decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Recife.

Nos termos do auto de infração e seus anexos de fls.4/6 exige-se do contribuinte um imposto suplementar no valor de R\$ 5.100,62, decorrente das alterações feitas em sua Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1997.

O "Relatório de Revisão Fiscal", anexado à fl. 40, informa as alterações efetuadas na citada declaração nos seguintes termos:

- Linha 01: valor após revisão : 49.868,74; motivo: a fonte pagadora UNICORDIS CARDIOLOGIA, informou em DIRF um rendimento superior ao declarado pelo contribuinte;
- Linha 10: valor após revisão: zero; motivo não comprovação das despesas médicas declaradas;
- Linha 18; valor após revisão 1.513,72; motivo: o contribuinte pertencendo a sociedade civil, efetuou distribuição de lucros no final do exercício acima do limite legal permitido(multiplicação pela alíquota menos tabela progressiva) sendo o excedente retirado da declaração de ajuste.

Cientificado, tempestivamente, apresentou a impugnação de fls. 1/3.

A autoridade julgadora "a quo" , manteve parcialmente o lançamento sob os fundamentos a seguir sumariados (fls.53/56):

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10480.030087/99-05
Acórdão nº. : 106-11.938

- mantém-se a glosa das despesas médicas realizadas com pessoas não indicadas como dependentes na quantia de R\$ 3.672,96;

- o comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte, anexados aos autos, consta como lucros automaticamente distribuídos pela Sociedade Civil, PREVECOR LTDA, CNPJ nº 35.715.085/0001-79, a quantia de R\$ 4.924,00 e o valor do imposto de renda na fonte de R\$ 4.230,00;

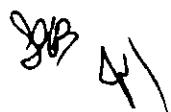
- até o advento da lei nº 9.430/66, o lucro apurado pelas sociedades civis de prestação de serviços de profissões legalmente regulamentadas, que optassem pela tributação com base nos artigos 640 a 647 do RIR/94, na data do encerramento do período –base era considerado automaticamente distribuído aos sócios de acordo com a participação de cada um;

- de acordo com o disposto nos parágrafos primeiro e segundo do Decreto-lei nº 2.397/87, este lucro ficava sujeito à incidência do imposto de renda na fonte, como antecipação do devido na declaração da pessoa física, aplicando-se a tabela de desconto do imposto de renda na fonte para os rendimentos do trabalho assalariado;

- portanto, sendo o valor distribuído de R\$ 4.924,00 o imposto devido a ser compensado é de apenas R\$ 916,00, com isso, mantém-se a glosa em relação a este item.

Dessa decisão tomou ciência (AR de fl.59) e protocolou o recurso, anexado às fls. 61/70, instruído pelos documentos de fls. 71/92 e o comprovante do depósito administrativo de fl. 93.

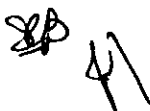
Em sua defesa, após relatar minuciosamente os fatos, argumenta, em síntese:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº. : 10480.030087/99-05
Acórdão nº. : 106-11.938

- basta consultar o formulário IV do ano calendário 1996, para se constatar na folha de rosto que a sociedade civil, que optava pelo Decreto-lei nº 2.397/87, era sociedade isenta de imposto de renda e não tinha como recuperar suas retenções de fonte.
- inexistente no quadro 12 (Demonstração do Lucro do Período) campo específico em que se possibilite a recuperação do imposto, e num conceito absolutamente razoável a distribuição automática do Lucro Distribuído no Curso do Período . pressupõe a distribuição do imposto retido na fonte, nos seus limites;
- a autoridade julgadora equivocou-se quando afirmou que: "o comprovante de recebimentos pagos e retenção de imposto de renda na fonte, anexados aos autos consta como lucro automaticamente distribuídos pela Sociedade Civil PREVENCOR – CNPJ nº 35.715.085/0001-79, a quantia de R\$ 4.924,00 e o valor do imposto de renda na fonte R\$ 4.230,00. quando na verdade o contribuinte apresentou como rendimentos tributáveis o valor de R\$ 49.868,74;
- o contribuinte compensou o imposto de renda que não poderia compensar na Pessoa Jurídica, não só a luz do que a Lei autoriza, mas do que é eticamente razoável;
- neste sentido é a orientação do MAJUR, formulário IV, página 4, letra "c". ;

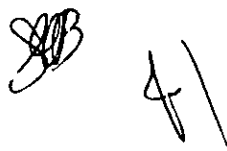


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10480.030087/99-05
Acórdão nº. : 106-11.938

- o Manual de Perguntas e Respostas emitido pela SRF, resposta a pergunta 491, também autoriza a compensação do IR-fonte que lhe coube na distribuição da imposto retido em nome da sociedade civil;

É o Relatório.

Handwritten signature and initials, likely representing the rapporteur.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10480.030087/99-05
Acórdão nº. : 106-11.938

V O T O

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

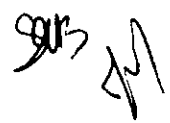
Preliminarmente, examino a tempestividade do recurso.

Embora não conste do AR de fl. 59, a data em que o contribuinte recebeu a cópia da decisão, em obediência ao inciso II do art. 23 do Decreto nº 70.235/72 que determina que, neste caso, a contagem do prazo de 30 dias para a apresentação do recurso, deverá ser iniciada 15 dias após a data da postagem, tem-se por tempestivo.

Quanto ao mérito.

Nos termos do artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 2.387/87, o imposto de renda das pessoas jurídicas não incidia sobre o lucro apurado pelas sociedades civis. O lucro apurado era considerado automaticamente distribuído aos sócios, na data do encerramento do período-base, de acordo com a participação de cada um dos resultados da sociedade, e o imposto retido sobre as receitas da sociedade poderia ser compensado com aquele que a sociedade retivesse de seus sócios no momento da distribuição dos lucros.

Em decorrência disso foi expedida a Instrução Normativa – SRF nº 199/88 estabelecendo que : a) o lucro distribuído aos sócios estava sujeito à incidência do imposto de renda na fonte, como antecipação do devido na declaração de pessoa física (item 4) ; b) imposto de renda retido na fonte sobre as



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10480.030087/99-05
Acórdão nº. : 106-11.938

receitas da sociedade, somente poderia ser compensado com o que a sociedade tivesse retido de seus sócios no pagamento de rendimentos e lucros (item 10).

Posteriormente a Instrução Normativa - SRF nº 30/88 item 5.1, esclarece que: sendo o valor do imposto retido na sociedade civil superior ao retido dos sócios, o valor excedente poderá ser compensado nos recolhimentos subseqüentes.

Examinada a cópia da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1997, juntada às fls. 33/34, constata-se que o recorrente consignou como rendimento recebido da pessoa jurídica PREVENCOR S/A LTDA o valor de R\$ 4.924,00 com um imposto de renda na fonte de R\$ 4.230,00.

O Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte (fl.14) e a declaração de autoria da pessoa jurídica (fls. 16/20), ratificam essa informação.

Assim, correto está o julgador "a quo" ao considerar como rendimento da pessoa jurídica, anteriormente indicada, aquele devidamente comprovado nos autos pelos já discriminados documentos. O valor de R\$ 49.868,74, alegado pela defesa, corresponde ao TOTAL dos rendimentos tributáveis registrados na declaração de ajuste anual.

Com relação ao valor do imposto de renda na fonte a ser compensado, é também aquele já considerado pela autoridade julgadora no montante de R\$ 916,00.

As orientações do MAJUR e do Manual - Perguntas e Respostas, transcritas pelo recorrente, são no sentido de que o imposto de renda retido em

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10480.030087/99-05
Acórdão nº. : 106-11.938

nome da sociedade civil, poderia ser compensado com aqueles impostos devidos pelos sócios no momento da distribuição de lucros.

Ao que parece, o recorrente equivocou-se ao interpretá-las, uma vez que, para fins de compensação na declaração de rendimentos-pessoa física, o total do imposto retido em nome da pessoa jurídica durante o ano-calendário foi dividido entre os sócios, de acordo com a participação de cada um. Este critério, não está autorizado nem por lei nem por ato normativo.

Explicado isso, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 23 de maio de 2001.


SUELLI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

4/